

respectivo laudo de avaliação pela Assembleia Geral.

§ 10. O Conselho de Administração designará os peritos para os serviços técnicos necessários podendo, também, aceitar, para os fins do parágrafo anterior, laudo já constante do pedido de autorização da Diretoria Executiva, devendo tal laudo ser elaborado por pessoas reconhecidamente idôneas e de capacidade técnica comprovada, ou, ainda, por órgãos ou entes da Administração Pública.

§ 11. A emissão de ações resultantes da incorporação de reservas livres, da reavaliação do ativo e do resultado de qualquer correção monetária, a efetivar de acordo com a lei, depende de decisão de Assembleia Geral.

Art. 9. Mediante autorização prévia do Conselho de Administração - que estabelecerá limites e condições, ouvido o Conselho Fiscal - a diretoria da CODEC poderá outorgar opções para subscrição futura de ações do capital autorizado.

Art. 10. A CODEC poderá adquirir as suas próprias ações mediante a aplicação de lucros acumulados ou capital excedente, sem redução do capital subscrito, podendo também adquirir tais ações por doação.

§ 1º. As ações adquiridas na forma do caput deste artigo serão consideradas ações em tesouraria da CODEC e não terão direito a voto enquanto não forem novamente colocadas no mercado.

§ 2º. As ações poderão ser adquiridas pela CODEC na Bolsa de Valores, ou diretamente dos acionistas; neste último caso, o preço por ação a ser pago não será maior que o valor do ativo líquido da sociedade por ação, de acordo com o último balanço geral.

§ 3º. A venda de ações em tesouraria será feita mediante resolução da Diretoria Executiva, depois de devidamente autorizada pelo Conselho de Administração, observado, no que couber, o disposto no artigo 8º deste Estatuto.

Art. 11. Para cumprimento dos objetivos da CODEC, sempre em apoio às diretrizes e Programas Setoriais emanados da política de industrialização do Estado, poderão ser incorporados ao patrimônio da Companhia áreas de terras selecionadas no Estado do Pará, bem como as benfeitorias que as integram, na forma legal e regulamentar cabível.

Art. 12. Constituem recursos da CODEC:

I - As receitas operacionais;

II - As receitas patrimoniais;

III - O produto de operações de crédito;

IV - As doações, contribuições e subvenções;

V - Os provenientes de convênios, contratos e ajustes;

VI - Os créditos orçamentários ou extra orçamentários abertos em seu favor;

VII - Os recursos de capital, inclusive os resultantes da conversão, em espécie, de bens e direitos;

VIII - Os recursos provenientes de fundos existentes ou a serem criados, destinados a promover a industrialização do Estado;

IX - Os de outras origens.

CAPÍTULO IV - ASSEMBLEIA GERAL

Art. 13. Com os poderes, atribuições, forma de sua convocação, instalação e funcionamento constantes em lei, a Assembleia Geral será, sempre, presidida pelo Presidente do Conselho de Administração da CODEC.

Parágrafo Único: Em caso de impossibilidade da presença do Presidente do Conselho de Administração da CODEC, este poderá designar um representante por ato formal e explícito, dentre os membros do Conselho de Administração.

Art. 14. Anualmente, dentro de um dos quatro primeiros meses, reunir-se-á a Assembleia Geral Ordinária, com as seguintes finalidades:

I - Tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

II - Deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;

III - Eleger os administradores e os membros do Conselho Fiscal, quando for o caso;

IV - Aprovar a correção da expressão monetária do capital social, nos termos do artigo 167 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 15. As entidades acionistas da Companhia serão representadas nas Assembleias Gerais pelos respectivos dirigentes, pessoalmente ou por quem designem em ato formal e explícito.

Art. 16. A Assembleia será convocada extraordinariamente, nos casos em que o Conselho de Administração ou Conselho Fiscal achar conveniente e naqueles previstos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 17. Será considerada legalmente constituída a Assembleia Geral, quando, em primeira convocação, se acharem reunidos acionistas que representem, pelo menos, metade do capital social com direito a voto, salvo quando a lei reguladora de Sociedades por Ações exigir maior número.

CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 18. A Administração da Companhia será exercida por um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva, na forma deste Estatuto.

§ 1º O Conselho de Administração é o órgão de deliberação colegiada da Companhia, responsável pela aprovação e monitoramento das decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de conduta e integridade.

§ 2º À Diretoria Executiva incumbe a administração direta da companhia e a execução dos seus programas de trabalho, cabendo-lhe a direção e coordenação de seus negócios e objetivos sociais sob a supervisão do Conselho de Administração, nos limites do presente Estatuto.

SEÇÃO I - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 19. O Conselho de Administração será composto de onze (11) membros, eleitos pela Assembleia Geral, com mandato de 2 (dois) anos, permitidas no máximo 3 (três) reconduções consecutivas.

§ 1º. Os membros do Conselho de Administração serão escolhidos dentre cidadãos que possuam reputação ilibada e notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas "a", "b" ou "c" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I - Experiência profissional de, no mínimo:

a) 5 (cinco) anos no setor público ou privado, na área de atuação da Companhia ou em área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 2 (dois) anos ocupando, pelo menos, um dos seguintes cargos:

1 - Cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da Companhia, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2 - Cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3 - Cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da Companhia; ou

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da Companhia;

II - Ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado;

III - Não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, e alterações posteriores.

§ 2º. Os requisitos previstos no inciso I do caput poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da Companhia para cargo de administrador, desde que atendidos os seguintes requisitos mínimos:

I - O empregado tenha ingressado na Companhia por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - O empregado possua mais de 5 (cinco) anos de trabalho efetivo na empresa pública ou sociedade de economia mista;

III - O empregado tenha ocupado cargo diretivo ou de assessoramento na Companhia, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos de que trata o caput.

§ 3º. É vedada a indicação para o Conselho de Administração:

I - De representante do órgão regulador ao qual a Companhia se sujeita;

II - De Secretários de Estado ou de ocupantes de cargo público sem vínculo permanente com o serviço público;

III - De dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da Federação, ainda que licenciado do cargo;

IV - De pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político;

V - De pessoa que exerça cargo em organização sindical;

VI - De pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com o Estado ou com a própria empresa pública ou sociedade de economia mista, em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

VII - De pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com o Estado ou com a Companhia.

Art. 20. Sem prejuízo de outras atribuições previstas na lei e no Estatuto, compete ao Conselho de Administração:

I - Fixar as Diretrizes Gerais dos negócios da Companhia;

II - Eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições, observadas as disposições do presente Estatuto;

III - Fiscalizar a gestão dos diretores, examinarem, a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração e quaisquer outros atos;

IV - Convocar a Assembleia Geral, quando julgar conveniente, ou nos casos previstos no presente Estatuto;

V - Manifestar-se sobre o relatório e as contas da Diretoria;

VI - Manifestar-se, previamente, sobre atos ou contratos, quando o Estatuto assim o exigir;

VII - Deliberar, na forma do presente Estatuto, sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição;

VIII - Autorizar, na forma deste estatuto e das normas gerais da companhia, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias e obrigações de terceiros;

IX - Escolher e destituir auditores independentes, respeitadas as disposições da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

X - Estabelecer, com base nas diretrizes da política de desenvolvimento do Estado, os planos e programas da Companhia;

XI - Deliberar sobre a participação da CODEC no capital de outras empresas públicas ou privadas, e sobre a criação de subsidiárias; após prévia autorização legislativa, observado o disposto no art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

XII - Elaborar e apresentar, através de seu Presidente, os relatórios anuais da Companhia e a Carta Anual de Políticas Públicas, na forma prevista no art. 8º, I, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

XIII - Deliberar sobre quadro de remuneração e classificação de empregados, conforme proposta apresentada pelo Presidente.

XIV - Aprovar o organograma e o Regimento Interno da Companhia e decidir sobre os casos omissos, baixando normas próprias para o bom funcionamento da companhia.

Parágrafo único. Serão arquivadas no Registro Comercial e publicadas no Diário Oficial do Estado às atas das reuniões do Conselho de Administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros.

Art. 21. O Conselho de Administração reunir-se-á mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação da Diretoria, e deliberará por maioria de votos dos presentes, cabendo ao Presidente, além do voto pessoal, o de desempate.

Parágrafo único. A convocação será realizada por meio de aviso por escrito, enviado a cada um dos Conselheiros, com antecedência mínima de 3 (três) dias da data da reunião, contendo a pauta com breve descrição das matérias da ordem do dia, considerando-se regular a reunião a qual comparecerem todos os Conselheiros, independente das formalidades aqui previstas.

Art. 22. O Conselho de Administração somente poderá deliberar com o comparecimento de pelo menos 6 (seis) membros, um dos quais deverá ser, obrigatoriamente, o Presidente do Conselho, ou seu substituto, lavrando-se ata circunstanciada de suas deliberações.

Parágrafo Único. Em caso de impossibilidade da presença do Presidente, este poderá designar como seu substituto, um representante por Procuração com poderes de voto.

Art. 23. No caso de vacância de cargo de Conselheiro por morte, renúncia ou impedimento definitivo, o substituto será nomeado na primeira reunião do Conselho de Administração, posterior a comprovação do fato, pelos Conselheiros remanescentes, respeitadas as disposições previstas no artigo 19 do presente Estatuto.

Parágrafo único. Se ocorrer vacância da maioria dos cargos, a Assembleia Geral será imediatamente convocada para proceder nova eleição.

Art. 24. Os membros do Conselho tomarão posse mediante a assinatura do Termo de Posse e seus mandatos, ainda que expirados, serão considerados automaticamente prorrogados até a posse de seu sucessor.

§ 1º A Assembleia Geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado.

SEÇÃO II - DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 25. A Diretoria Executiva será composta de 6 (seis) membros, eleitos pelo Conselho de Administração, sendo:

I - o Presidente da Companhia;

II - o Diretor Técnico;

III - o Diretor Administrativo e Financeiro;

IV - o Diretor de Atracção de Investimentos e Negócios;

V - o Diretor de Estratégia e Relações Institucionais;

VI - o Diretor Jurídico.

§ 1º. Competirá ao Presidente, a indicação dos Diretores previstos nos itens II a VI;

§ 2º. O mandato dos Diretores será de 2 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas.

Art. 26. Os Diretores farão sua declaração de bens na forma da